



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.303 - RJ (2012/0202630-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO RESSURREIÇÃO DE SOUZA E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : KERMA TALARICO VIDAL
ADVOGADO : JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.303 - RJ (2012/0202630-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A da decisão de fls. e-STJ 443/445, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, bem como por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, que a providência requerida deste Tribunal não esbarra no óbice do verbete 7/STJ.

Alega, ainda, que o valor fixado a título de indenização por danos morais é exagerado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.303 - RJ (2012/0202630-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fl. 348):

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ATO DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, E 31, inciso VIII DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL, NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 30.000,00. Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, ou mesmo irregularidade, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento cognoscível capaz de contrastar as premissas adotadas no decisum, é de consequência que o Tribunal confirme, pelos próprios termos, a decisão do Relator.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O banco agravante interpôs recurso especial invocando ofensa aos artigos 6º, VI, da Lei 8.078/90 e 944, parágrafo único, do Código Civil, alegando a inexistência do dever de indenizar e a excessividade da verba indenizatória fixada a título de danos morais.

Passo a decidir.

De início, observo que a verificação da inexistência da ato ilícito requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Com efeito constou do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl.349):

De fato, e como bem sinalizado pela douta Julgadora de primeiro grau, “Compulsando-se os autos, observa-se com clareza solar que a parte ré cobrou indevidamente da autora por débito oriundo de contrato devidamente quitado, o que, sem qualquer margem de dúvida, denota evidente desorganização administrativa do réu, que fez exações absolutamente indevidas sobre a parte autora, causando-lhe evidentes prejuízos a ensejar a propositura da presente demanda” (fls. 264).

Daí, e sem mais delongas, tem-se como inescusável a conduta do réu, justificada pelo pífio argumento de que a autora deveria lhe ter contatado por telefone a fim de compor amigavelmente o impasse, deixando entrever que a propositura da presente demanda tem por escopo o enriquecimento sem causa da recorrente (fls. 270/271).

Negligenciou, pois, o banco réu com o dever objetivo de cuidado que lhe cabia, deixando de empreender as devidas e necessárias diligências antes de propor a ação visando, em razão de inadimplemento inexistente, a apreensão do veículo, fruto de sua negligência administrativa.

Não persiste, pois, dúvida de que esse procedimento equivocado do réu acarretou à autora o abalo psíquico-moral, além de situação vexatória e constrangedora perante a sua comunidade, o que caracteriza, por si só, o dano moral pleiteado que, como de sabença, deriva do próprio fato ofensivo, independentemente de qualquer outra prova.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade.

No caso dos autos, houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a reparação de danos decorrentes do agir gravemente negligente do réu. Assim, não obstante os argumentos apresentados pelo banco recorrente, não se vislumbra, em face da quantia fixada pelo acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0202630-0

AgRg no
AREsp 235.303 / RJ

Números Origem: 163796420078190002 16379642007819002 20068120018941 20070020161193
201224503085

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
FÁBIO RESSURREIÇÃO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KERMA TALARICO VIDAL
ADVOGADO : JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
FÁBIO RESSURREIÇÃO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KERMA TALARICO VIDAL
ADVOGADO : JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.